



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                                                    |
|-------------------|----------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10480.720469/2013-90</b>                        |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 3001-002.949 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA    |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 8 de outubro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>    | VOLUNTÁRIO                                         |
| <b>RECORRENTE</b> | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                   |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 27/12/2012 a 10/01/2013

MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 27/12/2012 a 10/01/2013

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, deixando de conhecer o mérito por ausência de dialeticidade. Na parte conhecida, em afastar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

## RELATÓRIO

Por economia processual, transcreve-se abaixo o Relatório de o Acórdão nº 08-52.706 - 7ª TURMA DA DRJ/FOR, que bem descreve a lide:

Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado para exigência da multa diária estabelecida no art. 38 da Lei nº 12.350/2010, em razão da inobservância do prazo estabelecido para implementação dos requisitos exigidos pela legislação regente para alfandegamento de locais e recintos. O lançamento totalizou R\$ 1.050.000,00 à época de sua formalização.

### DA AUTUAÇÃO

De acordo com o Relatório da fiscalização a fls. 43-70 foi instituída, em 06/10/2012, Comissão Regional de Alfandegamento para avaliar o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais das instalações na Região (PE, PB, AL e RN), na forma prevista na Lei nº 12.350/2010 e Portaria RFB nº 3.518/2011. Foi informado que:

*Em cumprimento às disposições da Portaria RFB nº 3.518/2011, artigos 35 e 36, a comissão de alfandegamento local, anterior àquela regional, procedeu à avaliação e especificação dos requisitos de alfandegamento pendentes de cumprimento na instalação alfandegada do Aeroporto Internacional Guararapes-Recife, mediante a lavratura de termo de intimação, datado de 25 de setembro, com ciência do interessado em 27 do mesmo mês, com prazo para cumprimento em 90 (noventa) dias da ciência.*

*Encerrado o prazo concedido, membros da Comissão Regional de Alfandegamento procederam à diligência nas instalações do autuado, a fim de verificar o atendimento integral dos requisitos exigidos. Na avaliação, constatou-se o não atendimento a diversos requisitos legais do alfandegamento (objeto da intimação), motivando-se a lavratura do presente auto de infração, para imposição da penalidade legal prevista (art. 38 da Lei nº 12.350/2010-multa diária de dez mil reais), em concomitância à lavratura de segundo auto de infração para aplicação da sanção administrativa de ADVERTÊNCIA (processo nº*

10480.720470/2013-14), na forma prevista no art. 37, inciso I, e art. 38, parágrafo único da Lei nº 12.350/2010.

[...]

*Em caso de descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos com fundamento no art. 34 da Lei nº 12.350/10, ou cumprimento fora do prazo, aplica-se ao administrador do local ou recinto alfandegado a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, concomitantemente, sanção administrativa de advertência ou suspensão, na forma prevista nos arts. 37 e 38 da citada Lei.*

[...]

*Atualmente, a Lei nº 12.350/10, no tocante ao alfandegamento, encontra-se regulamentada pela Portaria RFB nº 3.518/11 (DOU de 03/10/2011), a qual anuncia, em seu art. 1º, que "os procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos devem observar o disposto nesta Portaria". Os requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandegamento (fundamentados no art. 34 da Lei nº 12.350/10) estão regulamentados nos arts. 6º ao 20 da citada portaria.*

Na sequência a autoridade aduaneira trouxe os seguintes esclarecimentos sobre o momento em que considerou ocorrido o descumprimento da obrigação:

*Os requisitos para alfandegamento, conforme disposto no art. 34 da Lei nº 12.350, de 2010, constituem obrigação acessória que, em determinados casos, depende da atuação direta da autoridade competente, em virtude das disposições constantes da norma infralegal. Assim, quando a especificação concreta dos requisitos depender de atuação de autoridade aduaneira, a hipótese de incidência da penalidade pecuniária abrange também essa circunstância prévia, isto é, nesse caso, o fato gerador da sanção pecuniária deve ser entendido como a circunstância do não atendimento, pelo interessado, das exigências técnicas fixadas pela autoridade competente, mediante o procedimento legal cabível, conjugado com o escoamento do prazo previsto na legislação para cumprimento de determinado requisito.*

[...]

*No que toca à data do fato gerador da infração, cabe reconhecer que o ponto de partida já está fixado na legislação incidente.*

*Conforme dispõe o art. 43 da Portaria nº 3.518, de 2011, a instalação de aparelhos e instrumentos de inspeção não invasiva (art. 14) e de sistemas de monitoramento de vigilância e controle de acesso (art. 17) deve ser realizada no prazo de quinze meses da publicação daquela portaria, enquanto que os demais requisitos devem obedecer aos prazos já estabelecidos na Portaria RFB nº 2.438, de 2010.*

[...]

*Desse modo, o fato gerador da sanção pecuniária, na hipótese tratada no parágrafo anterior, deve ser entendido como a circunstância do não atendimento, pelo interessado, das exigências técnicas fixadas pela administração competente*

*(exigências estas estabelecidas de forma concreta e mediante intimação), conjugado com o escoamento do prazo previsto na legislação para cumprimento de determinado requisito.*

Em seguida consta o tópico 4) REQUISITOS EXIGIDOS EM ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE, no qual foram relatadas as irregularidades verificadas, consoante se reproduz:

*[...] O registro dos requisitos não atendidos já se deu em termo de intimação com prazo certo para seu implemento, conforme destacaremos abaixo.*

*Para melhor compreensão do assunto, em primeiro lugar, transcreveremos paulatinamente os dispositivos da Portaria nº 3.518/11 que estabelecem os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento e que foram descumpridos pelo administrador. Depois, reproduziremos o teor do texto do TERMO DE INTIMAÇÃO.*

No item 5 - DILIGÊNCIA À INSTALAÇÃO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS a fiscalização descreve as verificações realizadas, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo na ocasião e as correspondentes conclusões.

Na sequência do relato fiscal vem o tópico 6 - INFRAÇÃO, PENALIDADE E RESPONSABILIDADE, em que a autoridade lançadora informa que:

*No tocante aos locais e recintos alfandegados sob administração da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CNPJ nº 00.352.294/0014-35, verificamos o descumprimento, conforme detalhamos anteriormente, dos seguintes requisitos técnicos e operacionais:*

*1) Sistema de monitoramento e vigilância, pela ausência de mecanismo de controle nos pontos de acesso e saída de veículo não dispõe de funcionalidade capaz de efetuar a leitura e identificação dos caracteres da placa de licenciamento dos veículos em trânsito e capacidade de armazenamento das imagens por 90 (noventa) dias (art. 17, § 1º e § 2º, em vigor na legislação desde 31 de março de 2011 e exigida pela autoridade administrativa deste 27 de setembro de 2012;*

*2) Sistema informatizado que controle o acesso de pessoas e veículos (art. 18), em vigor na legislação desde 31 de março de 2011 e exigida pela autoridade administrativa deste 27 de setembro de 2012;*

*3) Equipamentos de inspeção não invasiva de carga e bagagem (art. 14), em vigor na legislação deste 03 de janeiro de 2013.*

*E a penalidade prevista para o descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais, além da sanção de ADVERTÊNCIA, é a multa de R\$ 10.000,00, por dia, sendo responsável o administrador do local ou recinto alfandegado, com base no art. 38 da Lei nº 12.350/10.*

*Assim, indicamos como responsável pela infração e sujeito à penalidade pecuniária o administrador dos locais e recintos alfandegados do aeroporto*

*Internacional Guararapes-Recife, a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CNPJ nº 00.352.294/0014-35.*

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 18/01/2013, a empresa autuada apresentou impugnação em 15/02/2013, trazendo as seguintes alegações, em síntese (fls. 72-78).

- Exigência de requisito antes de esgotado o prazo previsto na legislação regente. O art. 43 da Portaria RFB nº 3.158/2011 estabeleceu, em relação aos equipamentos de inspeção não invasiva de carga e bagagem, o prazo de 15 meses para instalação, o qual se esgotou apenas em 03.01.2013. Portanto, quando da lavratura do termo de intimação, o prazo para adequação ainda estava vigendo, razão pela qual a impugnante não poderia ter sido autuada pelo descumprimento desse requisito.

- A impugnante é empresa pública e como tal tem suas compras submetidas ao regime da Lei nº 8.666/1993, o que dificulta o atendimento de exigências num prazo curto.

*No caso em tela, a Comissão de Alfandegamento Local lavrou Termo de Intimação, datado de 25.09.2012, conferindo o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento dos requisitos de alfandegamento pendentes.*

*Não foi possível realizar a aquisição dos equipamentos de Controle de Acesso dentro do prazo estipulado, devido à grande dificuldade de obter três orçamentos de empresas fornecedoras e, assim, iniciar o processo licitatório para aquisição do equipamento compatível com o utilizado em nosso sistema.*

[...]

*Estas justificativas pretendem esclarecer que não faltaram da parte da INFRAERO as iniciativas e providências no sentido da obtenção dos produtos necessários ao cumprimento dos requisitos de alfandegamento, e em vista disto, o Auto de Infração ora enfrentado carece de adequação às circunstâncias fáticas que impediram, até o presente momento, a conclusão das exigências ali estabelecidas.*

- Foram realizadas várias ações para cumprimento das exigências.

• *Quanto ao Sistema de Monitoramento de Vigilância (STVV):*

*A área de Tecnologia da Informação adquiriu o equipamento adequado para atender à exigência, já se encontrando o STVV com capacidade de gravação para 90 dias desde 30/01/2013, na área do TECA (doc. 04).*

*Quanto ao TPS e Pátio, a área de Segurança da SBRF está adquirindo módulos conversores para transformar as atuais câmeras analógicas em digitais, e assim permitir a gravação em sistema digital com armazenamento de imagem no mesmo disco magnético instalado no TECA. O prazo para conclusão deste item é 22/02/2013.*

- *Quanto ao Sistema de Controle de Acesso de Pessoas (SIGA):*

*No interior do Terminal de Cargas, a área de Manutenção do Aeroporto fez uma Dispensa de Licitação, via Despacho N° 047/RFMN(RFMN-2)/2013 (doc. 06), para realizar a aquisição de uma Central de Controle de Acesso. Estima-se que até o próximo dia 21/02/2013 este equipamento seja entregue no Aeroporto e que, em 15/03/2013, todo o sistema já esteja operando [...]*

- *Quanto ao Sistema de Controle de Acesso de Veículos (GEST):*

*A infraestrutura estará pronta para a instalação do Sistema Informatizado, utilizando cancelas automatizadas nas guaritas da Linha Férrea, Acesso ao Pátio de Aeronaves e Acesso ao Pátio do TECA I, até o dia 01/03/2013. Quanto ao Controle de Pessoas, a infraestrutura ficará pronta até o dia 15/03/2013, pois dependerá da Central de Controle de Acesso mencionada no parágrafo anterior.*

*Para tornar bastante evidente os esforços envidados pela INFRAERO no cumprimento dos requisitos exigidos, e deixar claro que o não atendimento no prazo inicial estabelecido decorre de fatores alheios à capacidade de iniciativa desta Empresa, foi elaborada uma planilha das ações efetuadas e dos prazos estimados para a conclusão do atendimento às pendências que originaram o Auto de Infração (doc. 07).*

*- Erro no cálculo da penalidade imposta. Foi utilizada como data inicial para contagem dos dias de multa a data da ciência do termo de intimação, sendo que foi conferido à impugnante o prazo de 90 dias para atendimentos das exigências ali formalizadas.*

*A multa, portanto, caso fosse devida, o que francamente não se acredita considerando todo o argumentado alhures, deveria ser calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo inicialmente cominado, momento a partir do qual a Infraero teria se constituído em mora diante do Órgão Fiscalizador.*

*[...]*

*Não há dispositivo legal expresso que autorize a cobrança retroativa da multa pela SRRF, sendo o cálculo fruto de uma dilação interpretativa nitidamente danosa a esta Empresa.*

*[...]*

*Por todo o exposto, caso não sejam acolhidos os argumentos de defesa e, consequentemente, cancelada a penalidade de multa, requer-se que a forma de cálculo seja ajustada para considerar como termo a quo o primeiro dia subsequente ao final do prazo de 90 (noventa) dias conferido pela Receita Federal no Termo de Intimação.*

*É o relatório.*

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve parte do crédito, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 27/12/2012 a 10/01/2013

PRAZO PARA IMPLEMENTAR REQUISITOS PARA ALFANDEGAMENTO DE LOCAIS E RECINTO. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO.

Inexiste tratamento diferenciado às empresas públicas, no tocante ao prazo para implementar os requisitos exigidos para alfandegamento de locais e recintos, apenas pelo fato de elas se submeterem ao regime da Lei nº 8.666, de 1993.

REQUISITOS PARA ALFANDEGAMENTO DE LOCAIS E RECINTOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO. MULTA. TERMO INICIAL.

A inobservância do prazo previsto na legislação para implementar os requisitos técnicos e operacionais exigidos para alfandegamento de locais e recintos sujeita o responsável à multa diária estabelecida no art. 38 da Lei nº 12.350/2010, a qual, em conformidade com o disposto na SCI Cosit nº 21/2014, passa a incidir a partir de decurso do prazo constante na notificação para o devido cumprimento dos referidos requisitos, quando a especificação concreta dos mesmos depender da prévia atuação da autoridade aduaneira.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada em 04/08/2020, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 28/08/2020 no qual apresenta preliminar de tempestividade do recurso e de prescrição intercorrente do crédito tributário e no mérito, reitera o argumento consignado na impugnação de que o tempo dado pela Comissão de Alfandegamento Local foi muito exíguo, especialmente considerando que a Infraero está submetida à Lei de Licitações e a regularização exigia investimento de grande vulto, que exigiam ação responsável da empresa para não comprometer seu orçamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, entretanto deve ser conhecido apenas parcialmente em razão da completa ausência de dialeticidade recursal.

Com exceção da preliminar de prescrição intercorrente, o recorrente nada trouxe contra os fundamentos decisórios da DRJ.

A defesa limita-se a afirmar, em dois parágrafos, que o tempo dado pela Comissão de Alfandegamento Local foi muito exíguo para que empresas submetidas à Lei de Licitações, que é o caso da recorrente, cumprissem as exigências legais e que conseguiu regularizar a situação com um atraso de apenas alguns dias.

Sobre os referidos prazos, a DRJ assim se manifestou:

Os requisitos em tela, de forma geral, já eram exigidos desde a época da Portaria RFB nº 1022/2009 (DOU de 31/03/2009, página 12), em seus artigos 131 e 142, sendo mantidos pelas portarias que a sucederam.

Assim, ainda que se considere que a base legal para tais exigências só de aperfeiçoou com o advento da Lei nº 12.350/2010, não se justifica o fato de somente em 19.09.2012 ter sido publicado edital para aquisição do sistema de monitoramento e vigilância, por exemplo.

Da mesma forma, os demais itens não atendidos tempestivamente há tempos eram exigidos pela legislação regente, razão pela qual deveriam ter sido integralmente providenciados dentro do prazo estabelecido, e não apenas iniciados os procedimentos para instalação deles.

Percebe-se assim, que a decisão recorrida que muito bem fundamentou que os requisitos exigidos pela Comissão Local de Alfandegamento já estavam previstos na Portaria RFB que regulamentava o alfandegamento três anos antes da autuação.

Já a defesa recursal é genérica e não ataca os referidos argumentos faltando-lhe, portanto, dialeticidade.

Assim, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, o mérito do recurso sequer pode ser conhecido.

Passo, portanto, a análise da preliminar.

### **3. Preliminar**

#### **3.1 Prescrição intercorrente**

Afirma a recorrente que entre a impugnação do Auto de Infração e a decisão da DRJ passaram-se mais de 7 anos. Nesses termos, a decisão violaria o artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública federal de constituir o crédito tributário em 12/2/2014.

Pois bem. Sem muitas delongas sobre esse tema, a questão que versa sobre a possibilidade de aplicar a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, para matérias aduaneiras, já está pacificada neste Conselho através da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A principal tese jurídica que embasa a referida súmula é a de que se a exigibilidade do crédito em discussão está suspensa, também se encontra suspensa a fluência do prazo prescricional.

Tendo em vista que as Súmulas do CARF não se aplicação obrigatória pelos seus membros, conforme artigo 85 do RICARF, dela me valho para negar a preliminar suscitada pela recorrente.

### **Conclusão.**

Destarte, por todo o acima exposto, voto por conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida afastar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto**